

ARSAE-MG Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais

# Gerência de Fiscalização Econômica

Parecer n° 005/2022 - ARSAE/GFE

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2022.

Ref.: Processo 2440.01.0000659/2021-93 - NT USCA  $n^{\circ}$  159/2021 (Documento SEI 35667716) e Relatório GFE  $n^{\circ}$  025/2021 (Documento SEI 31371093) - Programa Pró Mananciais.

### 1. OBJETIVO

Este parecer busca avaliar, em complemento ao Parecer Técnico GFE nº 178/2021 (SEI 37260073), as considerações apresentadas na Nota Técnica da Unidade de Serviço de Controle Ambiental (USCA) nº 159/2021 (SEI 35667716), encaminhada pela Copasa-MG por meio da CE SPRE nº 229/2021 (SEI 35667071). A Companhia, através do referido documento, busca trazer novos fatos e interpretações em relação aos levantamentos apresentados no Relatório de Fiscalização GFE nº 25/2021 (SEI 31371093), especificamente nas informações apresentadas para o Programa Pró Mananciais (PPM).

#### 2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Este parecer objetiva fornecer análise complementar ao Parecer Técnico GFE  $n^{o}$  178/2021, especificamente ao item 2.2 - Da avaliação complementar da utilização dos recursos. O item citado é referenciado nas considerações realizadas pela Copasa-MG no item 5.5 da Nota Técnica da Unidade de Serviço de Controle Ambiental (USCA)  $n^{o}$  159/2021 (SEI 35667716), no qual, dentre outras considerações, o prestador reitera pedido anterior realizado à Agência:

"A Copasa encaminhou durante a revisão tarifária proposta de prestação de contas mais adequada para evitar contabilizar em municípios com baixa ou nenhuma atuação, os gastos do programa. Foi solicitado a possibilidade de criação de centro de custo único (Central USCA) para lançamento de ações e/ou aquisições que são gerais e que até o momento têm sido lançadas dividindo-se os custos por todos municípios com Colmeia formado, como por exemplo, compra de materiais para desenvolvimento de ações de educação ambiental, realização do evento anual dos Colmeias, compra de equipamento para equipes

de atuação socioambiental, dentre outros. Desta proposta a Arsae sinalizou a possibilidade de criação de um centro regional. No entanto, a Copasa informa que não existem as divisões no âmbito contábil das regiões do Programa Pró-Mananciais, uma vez que se trata de divisão da metodologia.

Desta forma, o mais viável seria a criação de um centro atrelado a Unidade Organizacional Organizacional USCA específica para o Programa. Isso ajudaria a tornar a divulgação inclusive mais adequada e transparente."

A Resolução Arsae-MG nº 154, de 28 de junho de 2021, que "autoriza a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa a aplicar aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados as tarifas constantes do Anexo I" e "aprova as regras a serem observadas pela Copasa-MG para o próximo ciclo tarifário" estabeleceu que:

> "Art. 6º O Programa de Proteção de Mananciais deverá contemplar a segmentação da área de atuação do prestador em três regiões, sendo elas Leste, São Francisco e Sudoeste, e priorizar a reversão dos recursos obtidos na região que os tenha originado.

 $(\dots)$ 

Art. 13. No que diz respeito ao reconhecimento das despesas realizadas, a Copasa deverá apresentar à Arsae-MG relatórios de contabilidade por município com nível de detalhamento suficiente para identificação das despesas por natureza dos gastos, com informação que permita associação entre municípios e regiões do PPM.

(...)

§3º A Arsae-MG permitirá que, para ações de execução centralizada ou regionalizada, a Copasa adote o rateio por região de divisão do programa (Sudoeste, São Francisco e Leste)."

Em consonância ao entendimento adotado pela Agência na Revisão Tarifária de 2021, o posicionamento inicial da GFE manteve a impossibilidade da adoção do centro de custo único, devido às dificuldades vislumbradas caso fosse acatada a proposta do prestador, em especial, ao potencial prejuízo a análise regionalizada das ações e a avaliação da sua distribuição no território estadual.

Contudo, explorando as ações gerais descritas pelo prestador, como aquisição de materiais gerais e educativos e realização de eventos, elas corresponderam aos montantes de R\$ 1.099.388 no ano de 2019 ( 9,6% do total de gastos do PPM no ano) e R\$ 234.186 no ano de 2020 (1,8% do total de gastos do PPM no ano). Como é possível observar, as ações reivindicadas pelo prestador para serem consideradas no centro de custo único (Central USCA) não são preponderantes nos valores direcionados ao Programa Pró-Mananciais.

Prosseguindo na análise do pleito, quanto a possíveis impactos no mecanismo de compensação financeira vinculado ao PPM, não se vislumbra efeito relevante. O mecanismo considera o total de gastos realizados no ano fiscal, independente das regiões em que são contabilizadas as ações do programa.

Por fim, não pode ser desconsiderado que a imposição de mecanismos de controles de gastos do programa, adicionais aos já implementados pelo prestador, podem ensejar em esforço de pouco alcance para o objetivo principal do Programa.

Diante do exposto e levando-se em consideração ser recomendável que os custos na

geração de informações ao regulador não devem exceder os seus potenciais benefícios, entende-se como razoável o atendimento à demanda pela liberação do lançamento de ações gerais (a exemplo do evento anual dos colmeias) e/ou aquisições gerais de baixo valor vinculadas ao Programa Pró-Mananciais.

Em complemento, propõe-se que a soma dos valores a serem lançados no centro de custo único sejam limitados a um percentual agregado de 10% do total de gastos realizados anualmente com o programa. Dessa forma, espera-se que o prestador aloque ao centro de custo único apenas os gastos com a especificidade descrita na Nota Técnica.

Caso a Arsae-MG entenda por oportuno e conveniente adotar o entendimento da Gerência de Fiscalização Econômica, de forma a garantir maior segurança e transparência às partes, recomenda-se deliberação da Diretoria Colegiada quanto a uma das seguintes alternativas:

- **2.1.** supressão do conteúdo integral do §3º do art. 13 da Resolução Arsae-MG nº 154/2021; ou
- **2.2.** alteração da redação §3º do art. 13 da Resolução Arsae-MG nº 154/2021 para o seguinte:

"§3º A Arsae-MG permitirá que, para ações de execução centralizada ou regionalizada, a Copasa adote o rateio por região de divisão do programa (Sudoeste, São Francisco e Leste) centro de custo único, desde que os valores sejam limitados a 10% (dez por cento) do valor total desembolsado com o programa no exercício.

# 3. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Tendo em vista os argumentos trazidos pelo prestador na Nota Técnica da Unidade de Serviço de Controle Ambiental (USCA) nº 159/2021 (SEI 35667716), encaminhada pela Copasa-MG através da CE SPRE nº229/2021 (SEI 35667071), a GFE recomenda à Diretoria desta Agência:

**3.1.** autorização da criação e utilização de um centro de custo único vinculado ao Programa Pró-Mananciais pela Copasa-MG, com o objetivo de receber lançamentos das ações e/ou aquisições gerais do Programa, propõe-se ainda que seja limite-se os valores agregados no centro de custo único ao percentual de 10% do montante total de gastos realizados anualmente no PPM.

Caso a Arsae-MG entenda por oportuno e conveniente adotar o entendimento da Gerência de Fiscalização Econômica, de forma a garantir maior segurança e transparência às partes, recomenda-se deliberação da Diretoria Colegiada quanto a uma das seguintes alternativas:

- **3.1.1.** supressão do conteúdo integral do §3º do art. 13 da Resolução Arsae-MG nº 154/2021; ou
- **3.1.2.** alteração da redação §3º do art. 13 da Resolução Arsae-MG nº 154/2021 para o seguinte:
  - "§3º A Arsae-MG permitirá que, para ações de execução centralizada ou regionalizada, a Copasa adote <del>o rateio por região de divisão do programa (Sudoeste, São Francisco e Leste)</del> centro

de custo único, desde que os valores sejam limitados a 10% (dez por cento) do valor total desembolsado com o programa no exercício.

É importante ressalvar que a proposta na presente análise é dotada de caráter eminentemente opinativo, e reflete uma opinião técnica. Como tal, não pode ser concebida como um ato administrativo de gestão ou mesmo um ato decisório. Além disso, a manifestação opinativa não tem o condão de substituir a decisão da autoridade, porquanto, apesar de obrigatória, não é vinculada, sob pena de usurpar a competência decisória da autoridade.

É o parecer.

# Vinícius Sales Fraga

Analista de Fiscalização Econômica

De acordo:

### Rômulo José Soares Miranda

Gerência de Fiscalização Econômica



Documento assinado eletronicamente por Vinicius Sales Fraga, Servidor(a) Público(a), em 12/01/2022, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **40642258** e o código CRC **A2DC5586**.

**Referência:** Processo nº 2440.01.0000659/2021-93 SEI nº 40642258



Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e ARSAE-MG de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais

## Gerência de Fiscalização Econômica

Memorando nº 005/2022 - ARSAE/GFE

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2022.

Raphael Castanheira Brandão, Coordenador Técnico de Regulação e Para: Fiscalização Econômico-Financeira.

**Assunto:** Encaminhamento de Parecer Técnico complementar - Programa de Proteção de Mananciais.

Prezado Coordenador.

Encaminho o Parecer PT GFE n° 005/2022 (SEI 40642258) com análise complementar ao Parecer PT GFE nº 178/2021 (SEI 37260073) que avalia as considerações contidas na Nota Técnica da Unidade de Serviço de Controle Ambiental (USCA) nº 159/2021 (SEI 35667716). O documento foi encaminhado pela Copasa-MG através da CE SPRE nº 229/2021 (SEI 35667071), referente ao Programa de Proteção de Mananciais, no âmbito do processo de fiscalização periódica de programas especiais, registrado no processo SEI 2440.01.0000659/2021-93.

O referido parecer busca abordar pleito reiterado pelo prestador acerca de "possibilidade de criação de centro de custo único (Central USCA) para lançamento de ações e/ou aquisições que são gerais e que até o momento têm sido lançadas dividindo-se os custos por todos municípios com Colmeia formado, como compra de materiais para desenvolvimento exemplo, educação ambiental, realização do evento anual dos Colmeias, compra de equipamento para equipes de atuação socioambiental, dentre outros".

Diante de novas análises por esta Gerência de Fiscalização Econômica (GFE), entendeu-se que os valores não são expressivos de forma a justificar a segregação em regiões, além de a informação agregada nesses casos, poder trazer informações mais relevantes às análises, sem prejuízo à transparência e execução do programa.

Assim, a GFE propõe que seja autorizada a criação de centro de custos único. Todavia, entende-se como adequado estabelecer que a soma dos valores a serem lançados no centro de custo único sejam limitados a um percentual agregado de 10% do total de gastos realizados anualmente com o programa. Dessa forma, espera-se que o prestador aloque ao centro de custo único apenas os gastos com a especificidade descrita na Nota Técnica.

Caso a Arsae-MG entenda por oportuno e conveniente adotar o entendimento da Gerência de Fiscalização Econômica, de forma a garantir maior segurança e transparência às partes, recomenda-se deliberação da Diretoria Colegiada quanto a uma das seguintes alternativas:

- 2.1. supressão do conteúdo integral do §3º do art. 13 da Resolução Arsae-MG nº 154/2021; ou
- **2.2.** alteração da redação §3º do art. 13 da Resolução Arsae-MG nº 154/2021 para o seguinte:

"§3º A Arsae-MG permitirá que, para ações de execução centralizada ou regionalizada, a Copasa adote o rateio por região de divisão do programa (Sudoeste, São Francisco e Leste) centro de custo único, desde que os valores sejam limitados a 10% (dez por cento) do valor total desembolsado com o programa no exercício.

Caso a CRE considere pertinente a solução, peço que me informe para preparação de comunicação ao prestador.

Atenciosamente,

### Rômulo José Soares Miranda

Gerência de Fiscalização Econômica



Documento assinado eletronicamente por Romulo Jose Soares Miranda, **Gerente**, em 12/01/2022, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 40750643 e o código CRC A8DD8297.

**Referência:** Processo nº 2440.01.0000659/2021-93 SEI nº 40750643



Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais

Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira

Memorando nº CRE 028/2022 - ARSAE/CRE

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2022.

Para: Rômulo Soares Miranda - Gerente de Fiscalização Econômica

**Assunto:** Encaminhamento de Parecer Técnico complementar - Programa de Proteção de Mananciais

Prezado Rômulo.

Em resposta ao Memorando nº 005/2022 (SEI nº 40750643) e ao Parecer nº 005/2022 (SEI nº 40642258), indico a concordância da CRE em relação à recomendação da GFE de:

• alteração da redação §3º do art. 13 da Resolução Arsae-MG nº 154/2021 para o seguinte:

"§3º A Arsae-MG permitirá que, para ações de execução centralizada ou regionalizada, a Copasa adote <del>o rateio por região de divisão do programa (Sudoeste, São Francisco e Leste)</del> centro de custo único, desde que os valores sejam limitados a 10% (dez por cento) do valor total desembolsado com o programa no exercício.

Nesse sentido, informarei à Diretoria da Arsae-MG e darei encaminhamento necessário para a alteração da resolução.

Apesar de ainda haver trâmites necessários para a ratificação da nova regra, peço que a GFE prepare uma comunicação para a Copasa sinalizando a concordância da proposta pela equipe técnica e a indicação de início de trâmite para alteração da regra.

Fico à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Castanheira Brandao**, **Coordenador**, em 14/01/2022, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador 40846739 e o código CRC 3CBFF1F4.

**Referência:** Processo nº 2440.01.0000659/2021-93 SEI nº 40846739



Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e ARSAE-MG de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais

# Gerência de Fiscalização Econômica

Memorando nº 017/2022 - ARSAE/GFE

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2022.

Raphael Castanheira Brandão, Coordenador Técnico de Regulação e Para: Fiscalização Econômico-Financeira.

**Assunto:** Parecer Técnico - Programa de Proteção de Mananciais - Complemento.

Prezado Coordenador,

Segue, para sua apreciação, minuta de ofício, conforme solicitação do Memorando CRE nº 028/2022 (SEI 40846739):

> "Para: Leonardo Carneiro da Costa, Unidade de Serviços de Assuntos Regulatórios

> **Assunto:** Proteção de Mananciais - Nota Técnica USCA nº 159/2021 (SEI nº 35667716) - Complementar

Prezado Leonardo,

Acuso o recebimento do Nota Técnica USCA nº 159/2021 (SEI nº 35667716), que apresenta novos fatos e interpretações em levantamentos apresentados no Relatório de relação aos Fiscalização GFE nº 25/2021 (SEI 31371093), especificamente nas informações apresentadas para o programa Pró Mananciais.

A equipe da Arsae-MG realizou nova análise da referida nota técnica, especificamente quanto ao pleito: "possibilidade de criação de centro de custo único (Central USCA) para lançamento de ações e/ou aquisições que são gerais e que até o momento têm sido lançadas dividindo-se os custos por todos municípios com Colmeia formado, como por exemplo, compra de materiais para desenvolvimento de ações de educação ambiental, realização do evento anual dos Colmeias, compra de equipamento para equipes de atuação socioambiental, dentre outros".

No entendimento da área técnica, foi recomendado à Diretoria da Arsae-MG que seja autorizada a criação de centro de custos único. Também entendeu-se como adequado estabelecer que a soma dos valores a serem lançados no centro de custo único sejam limitados a um percentual agregado de 10% do total de gastos realizados anualmente com o programa de forma que o prestador aloque ao centro de custo único apenas os gastos com a especificidade descrita na Nota Técnica.

A proposta envolve ajuste na redação §3º do art. 13 da Resolução Portanto, será Arsae-MG nº 154/2021. apresentada deliberação da Diretoria Colegiada em reunião ordinária. Tão logo haja avanço no tema, a Copasa-MG será cientificada.

Fico à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,

## Raphael Castanheira Brandão

Coordenador Técnico de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira"

Cordialmente,

### Rômulo José Soares Miranda

Gerência de Fiscalização Econômica



Documento assinado eletronicamente por Romulo Jose Soares Miranda, Gerente, em 18/01/2022, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **40918254** e o código CRC **73DB8674**.

**Referência:** Processo nº 2440.01.0000659/2021-93 SEI nº 40918254